CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E REDAÇÂO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 46/2015

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: Dispõe sobre a coleta de latas aerossol e spray por estabelecimentos que comercializem produtos da espécie no Município de Salvador, e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 46/2015 de autoria do Vereador Duda Sanches, recebido/protocolado no dia 03/03/2015, que Dispõe sobre a coleta de latas aerossol e spray por estabelecimentos que comercializem produtos da espécie no Município de Salvador, e dá outras providências.

Chegando a está comissão em 10/03/2015, sendo distribuído a este relator em 25/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou a presente preposição, está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91- Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.

Em um segundo momento, não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios protegerem o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, vejamos:

> *ART.23 É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *VI- proteger o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas*

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 046/2015, pelo seu caráter constitucional.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

RECEBIDO
EM 20 / 05 / 2015

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL